

82, de 2 de Fevereiro, seja alterado, relativamente ao quadro de pessoal de informática, como segue:

Número de lugares		Categoria	Letra de vencimento
...			...
		4.3 — Operador	
(j) 4		Operador-chefe	J
(d) 2		Operador de 1.ª classe	K
(z''') 2		Operador de 2.ª classe	L
		4.4 — Operador de registo de dados	
(d) 4		Monitor	K
(h) 13		Operador de registo de dados de 1.ª classe	L
(z''') 3		Operador de registo de dados de 2.ª classe	N

(d) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (h) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
 (j) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de operador-chefe.
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de monitor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 1 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 15/84
de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, tendo em conta a clarificação de critérios, bem como as alterações no processo de emissão do certificado de admissibilidade de firmas e denominações, resultantes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações na tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas:

SECÇÃO I

Certificados de admissibilidade de firmas ou denominações

Art. 3.º — 1 —
 2 — Pela emissão de certificado referente a firma ou denominação que contenha expressões de feição estrangeira não resultantes do simples uso de nome ou apelido de associado, membro ou instituidor acresce 7500\$.

Art. 4.º — 1 — Pela renovação ou 2.ª via de certificado — 2500\$.

2 —

SECÇÃO II

Inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Art. 7.º — 1 —
 2 — Por cada inscrição da constituição:

a)
 b) De pessoa colectiva nacional que exerça actividade de carácter lucrativo e use firma ou denominação contendo expressão de feição estrangeira que não corresponda a nome ou apelido de sócio, membro ou instituidor: 1 % do capital, no mínimo de 20 000\$, acrescido de 2500\$;

c)
 d)

Art. 8.º — 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Por cada inscrição de alteração de denominação ou firma que contenha expressão de feição estrangeira, nas condições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, no caso de não ter pago o emolumento a que se refere esta alínea, acresce 0,5 % do capital, no mínimo de 10 000\$.

SECÇÃO III

Serviços comuns

Art. 21.º
 Art. 22.º Por cada fotocópia de documento de prova a apresentar pelo requerente — 10\$.

2.º A tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas deve ser revista no 1.º trimestre de cada ano.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 12/84

de 9 de Janeiro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 25\$, 5\$ e 2\$50 (cupro-níquel) e 1\$ (latão-